MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº **7/2021/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.004278/2021-77
INTERESSADO: EWERTON RODRIGUES ANDRADE, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO - PORTO VELHO, NÚCLEO DE TECNOLOGIA, PRÓ-REITORIA DE CULTURA EXTENSÃO E ASSUNTOS ESTUDANTIS, REITORIA
ASSUNTO: CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO ENTRE UNIR, FLEXTRONICS DA AMAZÔNIA E MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS

Senhor Presidente da Câmara de Administração Orçamento e Finanças - CAOF,

I. RELATÓRIO

O processo em tela trata do convênio a ser estabelecido entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia, Flextronics da Amazônia LTDA e Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA cujo objetivo **é** a capacitação e o desenvolvimento profissional na área de pesquisa tecnológica de softwares para dispositivos móveis, mediante o uso de investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação derivados dos benefícios fiscais usufruídos pelas empresas produtoras e desenvolvedoras de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação.

Estão apensadas ao processo as seguintes documentações:

Número de ordem	Tipo de Documento	Num SEI	Data da Inserção
1	Manual de procedimentos administrativos da UNIR	0648333	março 2018
2	Nota de Orientação nº 1/2021/Propesq/UNIR	0648334	11/03/2021
3	Minuta de Convênio DACC-PVH	0648337	16/04/2021
4	Plano de Trabalho DACC-PVH	0648500	16/04/2021
5	Documentos da Fundação de Apoio - FUNDAPE (Estatuto, documento do responsável, ata do Conselho Curador da FUNDAPE de eleição e posse da diretoria executiva para quadriênio 2019-2023, bem como de aprovação do Relatório de Gestão FUNDAPE 2018	0649332	16/04/2021
6	Documentos da Flextronics da Amazônia (Registro comercial, estatuto da empresa, comprovante de Inscrição e situação cadastral do CNPJ, comprovante de Registro da empresa na Junta Comercial do Amazonas, Certidão Positiva com Efeitos Negativos de débitos relativo aos tributos federais e à dívida ativa da União, Certidão Positiva de débitos trabalhistas, Declaração da Flextronics da Amazônia LTDA que não está proibida legalmente de realizar convênios para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação com a Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR, e especialmente, que não há conflito de interesses entre o objeto do Projetode capacitação e desenvolvimento de softwares para dispositivos móveis e os objetivos da Flex e da Motorola.	0649341	16/04/2021
7	Documentos da Motorola Mobility (Contrato social entre MOTOROLA MOBILITY HOLDINGS BV e MOTOROLA MOBILITY UK LTD instituindo o Sr José da Conceção Cardoso Junior como Procurador e a sociedade empresária MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, bem como todas as obrigações e normas regimentais da supra citada sociedade empresária; Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos trabalhistas; comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ; Certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União; Declaração da Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA que não está proibida legalmente de realizar convênios para Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação com a Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR,e especialmente, que não há conflito de interesses entre o objeto do Projeto de capacitação e desenvolvimento de softwares para dispositivos móveis e os objetivos da Motorola).	0649349	16/04/2021
8	Requerimento DACC-PVH emitido pelo coordenador do projeto solicitando apreciação pelo colegiado do DACC	0649350	16/04/2021
9	Ordem de Serviço 10/2021 da Vice-Chefia do DACC designando relatoria pelo professor Carlos Luis Ferreira da Silva	0649400	17/04/2021
10	Email DACC para relator dando ciência da OS	0649650	19/04/2021
11	Análise e parecer do relator	0651272	20/04/2021
12	Ata CONDEP DACC extraordinária ocorrida em 22/04/2021 aprovando o Parecer do relator	0652653	23/04/2021
13	Memorando 64 DACC para NT encaminhando o processo para submissão ao CONUC-NT	0652655	23/04/2021
14	Ordem de Serviço NT designando a conselheira Larissa Samara Paula de França como relatora	0654056	26/04/2021
15	Email do CONUC-NT dando ciência a relatora da OS	0655057	27/04/2021
16	Parecer da conselheira: "considerando que os requisitos estão atendidos, sou FAVORÁVEL à celebração do Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) entre UNIR, FLEXTRONICS, MOTOROLA e FUNDAPE"	0655622	27/04/2021
17	ATA reunião ordinária CONUC-NT de 30/04/2021 em cujo Ponto 4 aprova o parecer da relatora	0659287	30/04/2021
18	Despacho CONUC NT à PROCEA encaminhando o processo	0659296	30/04/2021
	Despacho PROCEA ao NT informando estar o PALOMAKOBA - Projeto de		

19	capacitação e desenvolvimento de softwares para dispositivos móveis (0649397), está institucionalizado sob o registro CR005-2021, a ser realizado no período de 1º de setembro de 2021 a 30 de junho de 2022, contendo carga horária de 200 horas.	0660734	04/05/2021
20	Despacho do NT à DCCL encaminhando o processo para verificação das condições habilitatórias	0663345	06/05/2021
21	Despacho DCCL ao NT solicitando anexação das informações: Identificação do coordenador do projeto, Evidências de chamamento Público ou justificativa hábil para dispensá-lo, termo de Posse dos Representantes Legais dos partícipes ou documento equivalente, certidão negativa consolidada TCU, certidões negativas da Receita Federal, do FGTS e da Justiça do Trabalho e documentos pessoais dos representantes.	0663692	07/05/2021
22	Despacho NT ao DACC encaminhando o processo para atendimento ao solicitado pela DCCL	0664627	10/05/2021
23	Justificativas DACC apresentadas ao NT referente ao último despacho da DCCL tendo como finalização: "Desta forma, como (I) a UNIR está credenciada ao CAPDA, (II) as instituições concedentes recebem benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e (III) a legislação que regulamenta convênios entre instituições desta natureza não fazem menção a "Chamamento Público"; acreditamos que não se faça necessário tal tipo de procedimento administrativo para o estabelecimento deste convênio. Assim, solicitamos que este processo siga para à PF-UNIR para análise e parecer sobre este aspecto e do convênio como um todo.	0666549	12/05/2021
24	Documentos complementares da Fundação de Apoio - FUNDAPE (documento do responsável legível; ata da segunda reunião ordinária do conselho curador referente a eleição e posse da diretoria administrativa do quadriênio 2019-2023 e aprovação do relatório de gestão; certidão de débitos trabalhistas; certidão negativa de débito da secretaria da fazenda estadual; certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; certidão negativa de débitos municipal; certificado de regularidade de FGTS-CRF; Certidão NADA CONSTA do poder judiciário do Acre; certidão negativa de licitantes idôneos emitida pelo TCU)	0666563	12/05/2021
25	Documentos complementares da Motorola Mobility (Declaração informando que para preservação do sigilo, privacidade e segurança dos seus colaboradores, não fornece cópias de documentos pessoais, sendo certo os dados dos representantes estatutários podem ser verificados de forma pública nos atos constitutivos da empresa.; Contrato social entre MOTOROLA MOBILITY HOLDINGS BV e MOTOROLA MOBILITY UK LTD instituindo o Sr José da Conceção Cardoso Junior como Procurador e a sociedade empresária MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, bem como todas as obrigações e normas regimentais da supra citada sociedade empresária; comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ	0666593	12/05/2021
26	Documentos complementares da Flextronics da Amazônia (Declaração informando que para preservação do sigilo, privacidade e segurança dos seus colaboradores, não fornece cópias de documentos pessoais, sendo certo os dados dos representantes estatutários podem ser verificados de forma pública nos atos constitutivos da empresa.; Contrato social entre FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e FLEXTRONICS CAYMAN (SLR) LIMITED, Únicas sócias da sociedade empresária limitada denominada FLEXTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA; Substabelecimento ao senhor Ian de Porto Alegre Muniz; Registro na junta comercial do Amazonas; certidão positivas de débitos trabalhistas; certificado de regularidade do FGTS-CRF)	0666662	12/05/2021
27	Portaria 21/2020/NT/UNIR de 08/09/2020 designando, considerando o doc 0487097, os servidores EWERTON RODRIGUES ANDRADE (SIAPE nº 1377659), VASCO PINTO DA SILVA FILHO (SIAPE nº 6396595), (VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA (SIAPE nº. 3459297),(LILIANE DA SILVA COELHO JACON (SIAPE nº 1520890) e CARLOS LUIS FERREIRA DA SILVA (SIAPE nº. 039.6767)para, para compor grupo de trabalho e, sob a coordenação do primeiro, elaborarem o projeto técnico objetivando parceria entre as instituições Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR e o Instituto ELDORADO MANAUS	0667553	12/05/2021
28	Resolução 300/CONSEA DE 11/02/2021 que Renova autorização para firmar convênio entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE).	0667556	12/05/2021
29	Justificativa do DACC à DCCL no que diz respeito ao Credenciamento da FUNDAPE	0667557	12/05/2021
30	TERMO DE MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO "MOTOROLA/FLEX/PALOMAKOBA - PROJETO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA DISPOSITIVO MÓVEIS"	0668421	13/05/2021
31	Anexo II - Referente a relação da equipe do projeto conforme Decreto 7423/2010 (Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.)	0668422	13/05/2021
32	ANEXO III DECLARAÇÃO SERVIDOR DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ART. 4º - LEI N.º 8.958/1994, LEI N.º 8.112/1990, DECRETO N.º 6.114/2007, LEI N.º 12.772/2012)	0668425	13/05/2021
33	ANEXO IV PLANO DE APLICAÇÃO dos recursos do convênio com solicitação de dispensa de taxa de ressarcimento institucional: "J**ustificativa circunstâncias da solicitação de dispensa taxa de ressarcimento institucional.** Considerando, também, que a Taxa de Ressarcimento Institucional está prevista na legislação, mas não existem normas institucionais vigentes que estabeleçam uma alíquota para convênios estabelecidos com a UNIR.	0668426	13/05/2021

	Considerando que, apesar destes percentuais não estarem estabelecidos, no Plano de Trabalho está previsto que aproximadamente 45% serão investimento (material permanente) e mais de 24% de benefícios (bolsas e auxílios) para a UNIR, o que colabora para que os objetivos e metas do PDI sejam atingidos. Assim, também requeiro a dispensa da cobrança da alíquota de taxa de ressarcimento institucional até que a UNIR crie normas que tratem deste assunto.		
34	Plano de trabalho do projeto contendo Identificação do objeto e objetivos estratégicos; Metas; Etapas de execução das atividades; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; Cronograma de execução das atividades; descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado	0668430	13/05/2021
35	Email da SECONS de 04/05/2021 em reposta a servidora Jéssyca Martins de Sena (cujo email de solicitação não consta no processo) informando a não localização de menção expressa de revogação da Resolução 079/2009/CONSAD. Entretanto, é possível que outros atos normativos, indiretamente ou implicitamente, a tenham revogado.	0668437	13/05/2021
36	Email da Motorola através do seu represante Silvio Leite dando ciência e solicitando inclusão de duas outras profissionais nas futuras comunicações (Elaine Martins e Patrícia Rangel)	0669546	17/05/2021
37	Despacho do DACC à DCCL em referência aos documentos 0663692 e 0664627 e solicitando que fosse verificado o atendimento ao Despacho DCCL (0663692) e consequente encaminhado para à PF-UNIR para que seja dada continuidade em sua análise.	0669549	17/05/2021
38	Despacho DCCL à secretaria da Procuradoria Federal da Unir para análise e parecer consultivo	0669760	17/05/2021
39	Anexo V do Núcleo de Tecnologia Considerando-se PROJETOS com os fins e objetivos da UNIR, os projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico que, aprovados nos termos da Resolução 079/CONSAD/2009, Resolução 142/2015/CONSAD/UNIR, Resolução 205/CONSAD/2015 e Resolução 300/CONSAD/2020, que estabelece procedimentos gerais para contratação de Fundação de Apoio, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia. Em que venham a ser desenvolvidos em cooperação com fundações de apoio na forma da Lei 8.958 de 20/12/1994. No mesmo consta como parte da análise: DÚVIDAS QUANTO AS CERTIDÕES APRESENTADAS NO TOCANTE AO; II.2.9) DA PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL da supra citada Nota de Orientação; Ademais, toda o restante da documentação apresentada ao processo encontra-se em conformidade com o que preconiza a Nota de Orientação nº 1/2021/PROPESQ/UNIR e as recomendações do PARECER Nº 01/2019/CPCTI/AGU (no caso seja parceiro privado). Declaro, para os devidos fins de direito, na função de Presidente do Conselho do Núcleo de Tecnologia, que o presente Plano de Trabalho foi apreciado e aprovado em reunião na data de 30/04/2021 conforme ATA SEI 0652653	0671488	18/05/2021
40	Termo complementar da FUNDAPE igual ao 0668421 (TERMO DE MANIFESTAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO "MOTOROLA/FLEX/PALOMAKOBA - PROJETO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA DISPOSITIVO MÓVEIS".)	0671722	18/05/2021
41	Cota 00053/2021 da Procuradoria Federal da UNIR devolvendo o processo a DCCL para esclarecimentos	0674264	21/05/2021
42	Despacho DCCL ao NT para saneamento das dúvidas da PF/UNIR junto ao Coordenador	0675069	24/05/2021
43	Despacho do NT ao coordenador do projeto para atendimento	0675700	25/05/2021
44	Parecer da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação - CP-CT&I 00005/2020 de 03/08/2020 referente a consulta realizada pela Procuradoria Federal da Universiade Federal do Amazonas no sentido de qual seria o melhor intrumento jurídico para formalizar parceria entre ICTs e Instituições de Pesquisa ou Instituições de ensino superior. Documento inserido pela coordenação do projeto para balizar seus esclarecimentos à PF/UNIR	0676716	26/05/2021
45	Despacho do DACC à PF/UNIR prestando os esclarecimentos solicitados através do documento 0674264	0676717	26/05/2021
46	Parecer da PF/UNIR 00035/2021 em cujo item 47 após toda análise apresenta:Registre-se, por fim, que os autos apontam a compatibilidade com os objetivos da Lei nº 10.973/04, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A definição é técnica e o enquadramento cabe ao CITT/UNIR que por ser uma questão estritamente técnica foge da competência desta Consultoria.	0684150	07/06/2021
47	Despacho da secretaria geral da reitoria à DCCL e DACC informando que: "aprovo com ressalvas a minuta de Acordo de Cooperação Técnica, condicionada ao atendimento das recomendações dos itens 17-44 constantes no referido Parecer Jurídico"	0684346	08/06/2021
48	Despacho da DCCL ao NT (itens 17, 31 e 44) e Propesq (item 42) para atendimento ao apontado pelos depachos 0684150 e 0684346	0685441	08/06/2021
49	Despacho da Propesq à CITT para respostas ao item 42 do despacho 0685441	0685606	08/06/2021
50	Parecer da CITT concluindo que: Face ao exposto, s.m.j., **não vislumbramos óbice quanto à celebração do Acordo de Parceria PD&I**, desde que sejam atendidas as recomendações da AGU."	0686840	09/06/2021
51	Despacho conjunto DACC e NT no tocante aos itens 17, 31 e 44 ao gabinete da reitoria	0686926	09/06/2021
52	Despacho da reitoria à secons, após análise da documentação adicionada pela	0688278	10/06/2021

52	Propesq, DACC/NT	0688278	10/06/2021
53	Despacho da secons à reitoria no tocante aos itens 35 e 37 conforme documento 0684150 informando estar vigente a Resolução nº 283/2020/CONSEA confeccionada em 2020 e apenas assinada e publicada em 2021 (em vigor a partir de 03/05/2021) e que o processo estará empauta na CAOF	0688689	15/06/2021
54	Justificativa DACC demonstrando as benéficits que o projeto trará a unir no tocante ao patrimônio tangível (*laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, redes de tecnologia de informação, energia elétrica, telefonia, documentação acadêmica, entre outros*), patrimônio intengíve (*nome, conhecimento, marca, imagem da instituição, impacto na sociedade, entre outros*) e; Alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UNIR	0689876	12/06/2021
55	Despacho secons à presidência da CAOF	0692462	15/06/2021
56	Despacho decisório da presidencia CAOF para este relator	0692483	15/06/2021
57	Email CAOF dando ciência do processo a este relator	0692496	15/06/2021

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de convênio visa alcançar o que trata a Lei 10521 de 15 de outubro de 2020 a qual regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Art. 1º As empresas que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá poderão pleitear isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e redução do Imposto sobre Importação - II para bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, e seus insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - **softwares** para computadores, máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e documentação técnica a eles associada; e

IV - serviços técnicos associados aos bens e **softwares** de que tratam os incisos I, II e III.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, também são considerados bens de tecnologias da informação e comunicação aqueles relacionados no Anexo II ao Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, exceto os relacionados no Código 8537.10.90 na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 2º Ficam mantidos os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos estabelecidos nos atos aprobatórios, em relação aos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação de que tratam os incisos I ao III do **caput**, desde que constantes de projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus até a data de publicação do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, não se consideram bens de tecnologias da informação e comunicação os bens relacionados no Anexo III ao Decreto nº 10.356, de 2020.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação e permanecerão incluídos para fins do disposto no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º Para fazer jus à isenção do IPI e à redução do II, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo, cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação contemplados com a isenção do IPI e a redução do II, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma prevista na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, ou no art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Suframa.

§ 1º No mínimo dois inteiros e três décimos por cento do faturamento calculado conforme o **caput** deverão ser aplicados:

I - por meio de convênio com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT ou com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a nove décimos por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a dois décimos por cento;

III - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa;

IV - sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo Capda;

V - sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda;

VI - por meio de convênio com ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento; e

VII - em organizações sociais, qualificadas nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na

área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Economia, que, neste caso, poderá substituir o percentual previsto nos incisos I e VI.

§ 2º Será destinado às ICTs criadas e mantidas pelo Poder Público e às instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos financeiros de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O montante da aplicação de que tratam os incisos I e VI do § 1º se refere à parcela relativa ao pagamento dos dispêndios e das remunerações das ICTs efetuado pela empresa, excluídos os demais gastos, próprios ou contratados com outras empresas, realizados no âmbito do convênio.

§ 4º Para apuração do valor das aquisições a que se refere o **caput**, produto incentivado é aquele produzido e comercializado com os benefícios fiscais de que tratam este Decreto, a Lei nº 8.248, de 1991, e o art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, que não se destinem ao ativo fixo da empresa.

§ 5º Os percentuais de aplicação do disposto no inciso VI do § 1º não compõem a obrigação prevista no inciso I do referido parágrafo.

§ 6º Do montante previsto nos incisos I e VI do § 1º, no mínimo, quinze por cento devem ser aplicados em locais diversos da Região Metropolitana de Manaus, definida pela Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007, do Estado do Amazonas, a partir do ano-base 2020.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica às empresas cujas obrigações de investimentos previstas no **caput** sejam inferiores a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 6º O complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento anual, calculado conforme o disposto no art. 5º, também poderá ser aplicado sob a forma de:

I - projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo Capda, conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa;

II - capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa;

III - repasses a organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e

IV - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por meio de contrato com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda.

Art. 7º O disposto no **caput** do art. 5º não se aplica às empresas fabricantes de aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio (código 8517.11.00 da NCM), que incorporem controle por técnicas digitais.

Art. 8º O disposto no § 1º e no § 6º do art. 5º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual calculado conforme o disposto no art. 5º seja inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 9º A Suframa divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 10. Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações divulgarão, a cada biênio, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação do disposto neste Decreto durante o período.

Para alcançar tal legislação, a proposta está basilado em legislação pertinente a saber:

.

- LEi 8.958 de 20 de dezembro de 1994 - Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências de 15 de outubro de

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

- Lei 12863 de 24 de setembro de 2013 - Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.513, de 26 de outubro de 2011, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 91, de 28 de agosto de 1935, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

Art. 6º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

....." (NR)

"Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou

sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º , com a anuência expressa das instituições apoiadas." (NR)

"Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º , com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único. A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICTs apoiadas, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenentes."

"Art. 1º-C. Os convênios de que trata esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal."

- Decreto 7.423 de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 10. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

- Lei 10973 de 02 de dezembro de 2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

- Resolução 283/2020/CONSEA DE 06 de novembro de 2020 que dispõe no âmbito da UNIR sobre estímulos ao desenvolvimento cioentífico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à inovação e ao empreendendorismo em parceria com o setor público e privado, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo local, regional e nacional:

Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 10. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

- Resolução 330/CONSAD DE 01 de junho de 2021 que atende a Determinação TCU referente àresolução 142/2015/CONSAD,que trata de contratação defundações de apoio:

Art. 1º Disciplinar a relação entre a Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e fundação de apoio quanto à execução e ao acompanhamento de contratos, convênios, termos de cooperação técnica, acordos ou ajustes individualizados, concessão de bolsas e aplicação de recursos financeiros oriundos sdesses.

Art. 2ºAUNIR poderá celebrar instrumentos legais, nos termos da legislação vigente, por prazo determinado, com fundações de apoio, visando ao apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, inovação e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como prestação de serviços de seu interesse.

No tocante aos benefícios que a Instituição UNIR terá com a celebração do presente convênio proposto, o documento 0689876 apresenta de forma clara, cabendo registrar a aquisição de material permanente na ordem de mais de R$ 400.00, 00 (quatrocentos mil reais), capacitação de trinta profissionais no desenvolvimento de softwares, quarenta mil reais em bolsas para estudantes, além do alinhamento com o Plano de Desenvolvimento Institucional da UNIR e do Núcleo de Tecnologia.

III. CONCLUSÃO

Face a todo conteúdo do processo, sou de parecer FAVORÁVEL a celebração do convênio entre a UNIR, Flextronics da Amazônia LTDA e Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA.

Documento assinado eletronicamente por **PETRUS LUIZ DE LUNA PEQUENO**, **Conselheiro(a)**, em 18/06/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0694456** e o código CRC **0EC52C0B**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2021/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.004278/2021-77

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de administração - CONSAD** **CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CamAOF**	
A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES	
Parecer	7/2021/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO ENTRE UNIR, FLEXTRONICS DA AMAZÔNIA E MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS
Relator(a)	Conselheiro Petrus Luiz de Luna Pequeno

Decisão:

Na 85ª sessão ordinária, em 22 - 06 - 2021, por unanimidade, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CamAOF

Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO**, **Presidente**, em 22/06/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0699221** e o código CRC **2E6EAB40**.

Referência: Processo nº 23118.004278/2021-77 SEI nº 0699221

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 7/2021/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0694456) e o Despacho Decisório de nº 9/2021/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0699221) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Presidente**, em 28/06/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0702547** e o código CRC **5F357E50**.